



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422006

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000144-75.2023.8.26.0575, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MARTA ELENA DE MORAIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado RAFAEL SALMAZO PEREIRA EIRELI - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000144-75.2023.8.26.0575

Comarca: São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível

Apelante: Marta Elena de Moraes

Apelados: Rafael Salmazo Pereira Eireli – Me

Juiz de origem: Diego Goulart De Faria

VOTO Nº 6255

Apelação - Venda e compra de veículo usado - Vício oculto
- Ação indenizatória - Sentença de improcedência, proferida
em julgamento antecipado - Anulação necessária -
Prematuro julgamento antecipado da lide, pois, pelo fato
controvertido, havia necessidade de produção de prova
pericial - Precedente - Sentença anulada - Recurso provido
em parte para anular a sentença, com determinação.

Vistos.

Trata-se apelação interposta contra a sentença de fls. 98/103,
cujo relatório adoto, que julgou improcedente o pedido inicial.

Fê-lo, o ilustre Magistrado, à consideração de que “cabia à
compradora, antes da aquisição, ter providenciado vistoria em oficina
mecânica de sua confiança para se certificar das suas boas condições de
funcionamento, cautela que não se comprovou ter sido observada pela
autora, sendo certo que ao adquirir o veículo tinha plena ciência do ano
de sua fabricação” (fl. 101).

Inconformada, a autora apela a fls. 106/121, cogitando de
nulidade da sentença, pelo julgamento antecipado.

Contrarrazões a fls. 125/132.

Recurso tempestivo e regularmente processado. Ausente o
preparo, porquanto a apelante é beneficiária da gratuidade de justiça.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Nos autos, é tranquilo que as partes pactuaram a venda e compra de veículo descrito na petição inicial.

Respeitosamente, como, no caso, se alega a presença dum vício oculto que tornou a coisa adquirida imprópria ao fim a que se destinava, o julgamento antecipado se revelou prematuro, cerceando o direito da consumidora de tentar comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Frise-se que a realização de vistoria no veículo pelo comprador, no momento da aquisição, não exclui o direito de pleitear a redibição se o defeito era oculto, imperceptível no momento da transação¹.

Essa questão controvertida é técnica, inclusive para esclarecer se a hipótese é de desgaste natural pelo uso, de modo que o melhor é que se faculte a realização da perícia de cuja falta reclama a apelante, para evitar cerceamento de defesa, e para adequado desate da lide.

Cito precedente desta C. Câmara para caso semelhante:

Apelação – Ação de rescisão de contrato de compra e venda, e de financiamento de veículo – Vício oculto – Sentença de improcedência – Insurgência da autora. Anulação da sentença – Prematuro julgamento antecipado da lide - Pelos fatos controvertidos, havia necessidade de produção de prova pericial. Sentença anulada – Recurso prejudicado. (TJSP; Apelação Cível 1051431-39.2022.8.26.0114; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de

¹TJSP; Apelação Cível 1003128-58.2018.8.26.0526; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Salto - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/11/2011; Data de Registro: 12/09/2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Privado; Foro de Campinas - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024).

Eventuais quesitos ficam a critério das partes e do culto julgador.

Assim, com base nos princípios do contraditório e da ampla defesa, anula-se a sentença, para que o processo seja regularmente instruído, **com perícia**, e prossiga até novo julgamento.

Forte nessas razões, **meu voto dá parcial provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que sejam regularmente instruídos.**

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator